Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

fls.

Processo:0227102-54.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência <Réu (Tipicidade)|74|1>
Autor: ITAMYR MARTINS
Réu: CLÍNICA DAS AMENDOEIRAS LTDA.

Sentença

Trata-se de requerimento de falência com fulcro no inciso II do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005 ajuizado por ITAMYR MARTINS em face de CLÍNICA DAS AMENDOREIRAS LTDA, tendo como base título executivo judicial (sentença proferida pelo Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro no processo nº 0123000-73.2007.5.01.0055) no valor de R$ 8.156,53 (oito mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), vencido e não pago.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls.04/33.

Pedido de gratuidade de justiça na petição inicial, deferido à fl. 35.

Cálculos do contador judicial às fls. 37 apresentando o valor total de R$ 8.448,50(oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

A ré foi regularmente citada, na pessoa da sócia Hyldette Philomena Magno Camarão, conforme certidão de fl. 90, sem, contudo, apresentar qualquer resposta e/ou depósito elisivo.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 93/94, opinando pela decretação da revelia e procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de requerimento de falência com espeque no inciso II do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito à falta de pagamento, de depósito, ou nomeação de bens à penhora, quando executado o devedor requerido por execução por quantia certa.

Nesta hipótese, convém ressaltar que. em se tratando de execução frustrada, o entendimento amplamente majoritário da doutrina é no sentido da desnecessidade do

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Cantral sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

protesto do título, por ausência de exigência legal.

Quanto ao crédito da requerente, constata-se que decorreu de sentença prolatada em 08 de maio de 2008 pelo Juízo de Direito da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em audiência de instrução e julgamento (fls. 20/23), na reclamação trabalhista entre as mesmas partes da presente demanda falimentar.

Com o trânsito em julgado da ação trabalhista, a requerente propôs execução por quantia líquida, não paga e não depositada pela executada ora requerida (fls.32), e não tendo esta no curso da ação executiva nomeado bens suficientes dentro do prazo legal (fl. 33).

Por fim, passados seis anos, a requerente até o presente momento não findou com êxito o processo executivo e, por corolário, não teve ainda seu crédito satisfeito.

A atitude da requerida no mercado demonstra-se totalmente arbitrária, temerária, violadora de princípios e direitos básicos dos trabalhadores, até porque o valor do crédito é pequeno e decorrente de dívida trabalhista.

Ademais, ainda que regularmente citada, a requerida não compareceu aos autos para defender-se e/ou depositar o valor total do crédito.

Com efeito, pela ausência de contestação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, razão pela qual incidem o efeito material desta quanto à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo requerente, o efeito processual em relação ao prosseguimento do feito sem intimação da requerida e o efeito processual no tocante à preclusão em desfavor da requerida para alegar algumas matérias defensivas.

Pelas razões apresentadas, o crédito da requerente encontra-se regularmente constituído, evidenciando-se, portanto, a impontualidade e impondo-se, por consequência, a decretação da falência.

Pelo exposto, DECRETO hoje, às 17:00 horas, a FALÊNCIA de CLÍNICA DAS AMENDOEIRAS, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Estrada do Rio Grande, 3895, Jacarepaguá, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 30477954000150, cujo sócia administradora é HYLDETTE PHILOMENA MAGNO CAMARÃO, brasileira, casada, psicóloga, portador da carteira de identidade nº 1.495.072 expedida pelo Instituto Félix Pacheco e inscrito no CPF sob o nº 126.131.267-87, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Aristides Espínola, 48, apartamento 401, Leblon.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no inciso III do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Os credores poderão apresentar seus créditos em quinze dias, contados da publicação do edital prevista no parágrafo único do artigo 99.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Determino que o representante da falida preste as declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, em quarenta e oito horas.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei nº 9.069/1995), calculados até a data da quebra e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador judicial o 1º Liquidante Judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos comerciais da falida, nos termos do artigo 109 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da falida.

Cumpra o Sr. Escrivão as determinações contidas nos incisos VIII; X e XIII, bem como no parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução nº 01/2000).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 22/10/2014.

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi - Juiz em Exercicio

EXPEDIENTE DE 29/10/14
PUBLICADO EM 06/11/14

752 BRENDASOUZA

VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:000028845 Assinado em 24/10/2014 15:35:27
Local: TJ-RJ